



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720093/2007-86
Recurso nº 885.657 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.781 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente JOÃO LUIZ ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ÁREA DA PROPRIEDADE INSERIDA NO PARQUE. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DO ITR.

Nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, não são admitidas atividades que envolvam consumo e coleta ou provoquem dano aos recursos naturais de parque nacional, estadual ou municipal, portanto, após a criação do Parque, cabe excluir a tributação do ITR do imóvel localizado em área de proteção integral, até ocorrer a sua desapropriação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nestes autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), exercício 2004 (fls. 1/6), por falta de comprovação da área declarada a título de preservação permanente e subavaliação do valor da terra nua, apurando-se o imposto suplementar de R\$ 479.069,55 (quatrocentos e setenta e nove mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação requerendo anulação do lançamento por: vício formal; e porque a propriedade está localizada em Área de Proteção Ambiental (APA) e dentro do Parque Estadual, criado pelo Decreto Estadual nº 31.343/2002. Em relação ao Ato Declaratório Ambiental, alega que declarou na DITR apenas a área discriminada no Laudo Técnico, sem registrar a área de interesse ambiental, como deveria.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/RCE (fl. 102 a 114), excluindo da tributação a área de preservação permanente informada no ADA, de 1.066,0 ha. Cientificado da decisão, por aviso de recebimento (fl. 118), em 29 de junho de 2010, o recorrente interpôs recurso voluntário no dia 29 do mês subsequente (fl. 119/179), alegando que:

- a) de acordo com o art. 10, incisos V e VI, do Decreto nº 4.382/2002, são excluídas da área tributável as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso como preservação permanente e reserva legal;
- b) a área total da fazenda alcança 1.446 há, com 1.066 ha de APP e 380 ha de área inaproveitável de terreno rochoso, solos rasos e elevadas declividades, incluindo, dentro desta área, 1,6 ha de estradas e caminhos e 0,85 ha de benfeitorias e instalações domésticas;
- c) a fazenda se encontra localizada em APA Municipal e Estadual, o que também impede a cobrança do ITR;
- d) a APA do Município de Nova Friburgo, criada pelo Decreto Municipal nº 156/1990, sob o nome de “Reserva Ecológica de Macaé de Cima”, proíbe a realização de qualquer atividade que o modifique o ambiente (art. 3º);
- e) além da proteção dada pelo município, a região é protegida pelos Decretos Estaduais nºs 29.213/2001 e 31.343/2002, que criaram, respectivamente, a APA de Macaé de Cima e o Parque Estadual dos Três Picos;
- f) solicitou, em 21 de agosto de 2008, ao Instituto Estadual de Floresta do Estado do Rio de Janeiro (IEF/RJ) que fosse realizada uma vistoria, e não obteve resposta até então, e que a apresentação desse documento não depende de sua vontade. Portanto, pede que seja permitida a juntada posterior do laudo de vistoria do IEF/RJ e também do Instituto Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (INEA/RJ);

g) faltam parâmetros claros para a atribuição do VTN com base no SIPT; e

-
- h) deve ser reformada a decisão de primeira instância para permitir a realização de prova pericial, essencial para o correto julgamento do processo.

O requerente anexa o laudo técnico emitido pelo Extensionista Rural da Emater Rio, Engenheiro Agrônomo Knut Ewald Koster Mueller (fls. 155/156); Decreto Municipal de Nova Friburgo nº 156/90 (fls. 159/163); o Decreto Estadual RJ nº 29.213/2001 (fl.165); o Decreto Estadual RJ nº 31.343/2002 (fls. 166/172); a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo (fl. 174); e requerimentos ao IEF e ao INEA/RJ (176/179).

É o relatório.

Voto

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A Legislação tributária estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para exclusão de algumas na tributação do ITR. Entre essas, previstas na legislação, incluem-se as de utilização limitada (reserva legal, reserva particular do patrimônio natural ou área declarada de interesse ecológico); as de preservação permanente; as de servidão florestal ou ambiental (prevista nas Leis nºs. 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as coberta por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006); e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

A DRJ Recife acatou a área de preservação permanente declarada, mas o requerente discute o restante da propriedade que, segundo ele, é inaproveitável e se encontra dentro do Parque Estadual dos Três Picos e das APAs de Macaé de Cima e do Município de Nova Friburgo, e ainda, que é indevido o VTN apurado pela fiscalização.

O contribuinte anexou Certidão da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo (fl. 174), emitida pela Chefe de Divisão de Apoio Administrativo, em 22 de janeiro de 2008, referente ao questionamento efetuado em 10 de janeiro de 2008 (fls. 51/52): sobre as Fazendas “Macaé de Cima” e “Taquaraoca e Verdum”, essa última objeto do lançamento de ITR, que contém a seguinte conclusão:

Entendendo que o que está sendo solicitado trata-se de esclarecer se os imóveis estão dentro da APA e não da APP, passamos então a informar: fazendo-se o exame no mapa fornecido pelo requerente onde está destacado a área em que encontram-se dois imóveis objeto deste processo, concluímos: a) Que segundo a lei Municipal nº 2.249/78, conhecida como Lei do Solo, os imóveis encontram-se na 3ª Região de Interesse Ambiental e Ecológico de acordo com o seu artigo 11. b) Ainda, no âmbito municipal, as áreas encontram-se dentro da APA Municipal de Macaé de Cima. c) No âmbito estadual, estão as áreas na APA Estadual de Macaé de Cima e no Parque Estadual dos Três Picos que nesse trecho superpõem-se com a APA Municipal. REQUERENTE: JOÃO LUIZ ALVES. O referido é verdade do que reporto e dou fé. Prefeitura Municipal de Nova, Friburgo, 22 de janeiro de 2008

O Parque Estadual de Três Picos foi criado pelo Decreto Estadual (RJ) nº 31.343, de 5 de junho de 2002 (fls. 54/55), estabelecendo um prazo de cinco anos para o plano de remanejamento.

Os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

O ADA 1997, emitido em 17 de novembro de 2000 (fls. 23), considerou a área de 1.066,00 ha. A diferença (380,00 ha), declarada como inaproveitável pelo requerente, não foi aceita pela DRJ para exclusão da área tributável. Entretanto, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, acima transcrita, o imóvel está dentro do perímetro do Parque Estadual. E, nesses termos, tem suas atividades limitadas, como expressa o art. 28 e parágrafo único da Lei nº 9.985/2000:

Art. 28 São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Observa-se que o Parque Estadual Três Picos (PETP), conforme está disponível no site < <http://www.inea.rj.gov.br/unidades/pqtrespicos.asp>>, é uma Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral, da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, subordinada à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), que pertence à estrutura do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e está vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA). Ainda, que as áreas do parque destinam-se aos fins científicos, culturais, educativos, espirituais, recreativos e de preservação dos ecossistemas naturais contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Nesse sentido, a propriedade, que estaria dentro do parque, devia ter sido desapropriada. Porém, não se discute aqui a desapropriação dessas áreas, nem os argumentos trazidos pelo contribuinte de as terras serem inaproveitáveis, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios nos autos para esse fim, mas as severas limitações para se desenvolver qualquer tipo de exploração econômica nas terras em decorrência da criação do parque estadual.

Em relação ao VTN, verifica-se foi declarado na DITR/2004 R\$/ha 34,85 e apurado R\$/ha 3.853,62 no SIPT (fl. 07). O contribuinte contesta o valor lançado, mas também não apresenta dados para contrapor esse valor. Entretanto, novamente, como o "Parque Estadual dos Três Picos" foi criado em data anterior ao fato gerador do ITR 2004 e o contribuinte não pode usufruir das áreas localizadas dentro dos limites daquela unidade de conservação ambiental, independentemente do plano de manejo ou desapropriação, não faz sentido a cobrança do Imposto Territorial Rural dessas terras e, portanto, debater o valor da terra nua.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

CÓPIA